

Declaração



Declaração 04/2022 sobre as opções de conceção de um euro digital do ponto de vista da privacidade e da proteção de dados

Adotada em 10 de outubro de 2022

Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

O Comité Europeu para a Proteção de Dados adotou a seguinte declaração:

Em julho de 2021, o Banco Central Europeu (BCE) decidiu lançar uma fase de investigação de 24 meses para um eventual euro digital, com o objetivo de proceder à sua emissão, caso se confirme, dois ou três anos depois¹.

Tendo em conta os possíveis riscos elevados para os direitos e liberdades fundamentais que a implantação deste projeto poderá implicar para os cidadãos europeus, o CEPD emitiu uma carta² em que recorda o princípio da privacidade e da proteção de dados desde a conceção e por defeito e se propõe a prestar aconselhamento sobre o assunto durante a fase de investigação. Na sequência da resposta positiva do BCE, o CEPD iniciou reuniões de peritos com o encarregado da proteção de dados e a equipa operacional do euro digital, que foram muito úteis para uma melhor compreensão do projeto. Tais intercâmbios permitiram ao CEPD informar regularmente a equipa operacional do BCE sobre as implicações políticas do projeto em termos de privacidade e proteção de dados.

Em fevereiro de 2022, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou a sua intenção de apresentar um projeto de instrumento legislativo da UE de apoio à introdução do euro digital no direito da UE em

¹ Para mais informações, ver a resposta à pergunta 8 das [perguntas frequentes sobre um euro digital \(europa.eu\)](#).

² https://edpb.europa.eu/system/files/2021-07/edpb_letter_out_2021_0111-digitaleuro-toecb_en_1.pdf.

2023³. Por último, o Eurogrupo realizou vários debates temáticos em 2021 e 2022, a fim de acompanhar os principais aspetos políticos do projeto, incluindo os aspetos relacionados com a privacidade e a proteção de dados.

Uma vez que o Conselho do BCE tomou recentemente medidas relativamente a um primeiro subconjunto de opções de conceção da fase de investigação, nomeadamente no que diz respeito à disponibilidade em linha/fora de linha do euro digital, ao nível de privacidade dos dados e aos mecanismos de transferência, o CEPD pretende recordar por escrito as orientações fornecidas e a posição expressa durante o último ano.

Proteção de dados desde a conceção e por defeito

A título preliminar, o CEPD recorda¹ que um nível muito elevado de privacidade e proteção de dados, em consonância com as expectativas públicas expressas pelos cidadãos, é crucial para garantir a confiança dos europeus no futuro euro digital, o que representa um fator essencial para o sucesso do projeto. Em comparação com o numerário físico e as suas propriedades benéficas para a privacidade e as liberdades, é certo que o valor distintivo da proposta para um euro digital num panorama de pagamentos já altamente competitivo e eficiente será o seu elevado nível de privacidade, que deve ser assegurado pelo setor público e constituirá um fator decisivo para a sua adoção pelos cidadãos da UE. Por este motivo, o euro digital deve ser concebido o mais próximo possível do numerário físico.

O CEPD recomenda que, de modo a cumprir os princípios da privacidade e da proteção de dados desde a conceção e por defeito, em conformidade com as disposições aplicáveis em matéria de privacidade e proteção de dados, a fase de investigação deve explorar diferentes soluções tecnológicas, já disponíveis ou moduláveis num prazo razoável, a fim de permitir uma comparação entre diferentes opções de conceção tendo em conta a privacidade e a proteção de dados. A este respeito, as opções de conceção adotadas pelo BCE devem basear-se numa avaliação de impacto documentada de todos os riscos em causa e continuar a privilegiar tecnologias inovadoras de reforço da privacidade (como numerário virtual, provas de conhecimento nulo).

Nesta etapa da fase de investigação, o Conselho do BCE aprovou opções de conceção em matéria de privacidade e proteção de dados, com base na natureza da validação das transações e no tipo de utilização (em linha ou fora de linha) do euro digital, tal como refletido nos documentos apresentados pelo BCE aquando da consulta das partes interessadas⁴, confirmados pelo *relatório do BCE sobre os progressos na fase de investigação de um euro digital*, recentemente publicado⁵.

Evitar a validação e o rastreio sistemáticos das transações

O CEPD constata que o «cenário de base» escolhido pelo BCE consistiria em desenvolver uma modalidade de euro digital disponível em linha, cujas transações seriam validadas por um terceiro⁵. Tal opção de conceção implicaria a total transparência de determinados dados pessoais (incluindo

³ Carta de intenções da Comissão Europeia sobre o estado da União: https://state-of-the-union.ec.europa.eu/system/files/2022-09/SOTEU_2022_Letter_of_Intent_PT_0.pdf.

⁴https://www.ecb.europa.eu/paym/digital_euro/investigation/governance/shared/files/ecb.degov220504_fou_nddesignoptions.en.pdf?6350327ade6044017df4df0a8812b7dc.

⁵https://www.ecb.europa.eu/paym/digital_euro/investigation/profuse/shared/files/dedocs/ecb.dedocs22092_9.en.pdf; páginas 5-8.

dados de transações) para terceiros para efeitos de ABC/CFT. A introdução de uma modalidade fora de linha, com transações privadas e participações em pagamentos sem contacto de valor inferior, e de uma abordagem de «privacidade seletiva»⁵ na modalidade em linha, em que apenas as transações de grande valor seriam sujeitas a controlos ABC/CFT, são descritas como «além da base de referência» e requerem uma investigação mais aprofundada.

A fim de cumprir os objetivos estratégicos consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o elevado nível de privacidade que só o setor público pode oferecer, poderá nem sempre ser apropriado prever uma validação das transações por terceiros. Os controlos regulamentares, se necessários, devem, regra geral, ser realizados *ex post* e de forma direcionada, na presença de um risco específico de ABC/CFT. A validação de todas as transações em euros digitais pode não estar em conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade em matéria de proteção de dados, tal como interpretado pela jurisprudência do TJUE⁶.

Um limiar de privacidade, tanto em linha como fora de linha

Neste contexto, o CEPD sugere que se introduza no cenário de base, tanto para a modalidade fora de linha como em linha, um «limiar de privacidade» expresso como um valor de transação abaixo do qual não pode ocorrer qualquer rastreio das transações, proporcionando assim aos cidadãos confiança na privacidade dos pagamentos diários em euros digitais e refletindo a sua natureza de baixo risco em termos de ABC/CFT. Esta ausência de rastreio significa que as operações de baixo valor não estão sujeitas a controlos e não são registadas nas contas do intermediário.

Além disso, o CEPD recomenda que o euro digital seja decalcado tanto quanto possível de uma modalidade entre pares (*peer-to-peer*), disponível tanto em linha como fora de linha, e não de um modelo baseado em contas. Se for necessária uma conta para o funcionamento do euro digital, o CEPD recomenda que se estude se, e de que forma, o seu funcionamento poderá reduzir as interligações com contas bancárias ou contas de moeda eletrónica no momento em que os utilizadores retirem quantias ou façam depósitos com a sua carteira de euro digital, como acontece atualmente no caso dos ATM⁷.

Importância de um quadro regulamentar específico

Além disso, o CEPD recomenda a elaboração de um quadro jurídico específico para o euro digital, que aborde especificamente os aspetos da proteção de dados e do ABC/CFT, juntamente com o desenvolvimento de outras questões jurídicas. Com efeito, o atual quadro jurídico em matéria de pagamentos eletrónicos⁸ não parece adequado para um instrumento como o euro digital, que tem

⁶ Ver, em particular: *La Quadrature du Net e o.* (processo C-511/18, acórdão proferido em 6 de outubro de 2020), ECLI:EU:C:2020:791; *Tele2 Sverige AB* (processo C-203/15, acórdão proferido em 21 de dezembro de 2016), ECLI:EU:C:2016:970; *Ministerio Fiscal* (processo C-207/16, acórdão proferido em 2 de outubro de 2018), ECLI:EU:C:2018:788.

⁷ Caixas automáticas (ATM) ou caixas automáticas bancárias utilizadas para levantamentos de numerário.

⁸ Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial e Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno.

características de base diferentes de outros meios de pagamentos eletrónicos existentes atualmente em termos de objetivos estratégicos e do nível de confiança necessário para corresponder às expectativas do público. O CEPD recomenda que este quadro jurídico específico faça parte do «cenário de base» previsto pelas instituições da UE.

Por conseguinte, o CEPD não só se congratula com a intenção da Comissão de propor esse quadro jurídico em 2023 como também está disposto a fornecer orientações pertinentes à Comissão e, posteriormente, aos legisladores, a fim de assegurar o justo equilíbrio entre a proteção de dados e outros objetivos, como o ABC/CFT, tendo em conta todos os objetivos pertinentes da introdução do euro digital. Estas orientações poderão basear-se na presente declaração, em reuniões informais, caso sejam necessárias, e num parecer conjunto CEPD/AEPD sobre o projeto de instrumento legislativo da Comissão.

No que diz respeito à avaliação prévia adequada dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, o CEPD recorda que será necessária uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, em conformidade com a atual regulamentação relativa à proteção de dados. O CEPD recomenda igualmente que as avaliações dos riscos em matéria de privacidade e ABC/CFT sejam realizadas em conjunto, a fim de avaliar e atenuar de forma abrangente ambos os riscos, que estão, de algum modo, relacionados entre si, antes de propor opções de conceção específicas.

Incentivar o debate democrático público

Por último, o CEPD insta o BCE e a Comissão a reforçarem o debate público sobre a proteção dos dados pessoais nos pagamentos digitais. Na opinião do CEPD, o BCE e a Comissão poderiam colher os benefícios de contributos externos adicionais da sociedade civil e do meio académico sobre a forma como, na prática, o projeto do euro digital poderia cumprir as mais elevadas normas em matéria de privacidade e de proteção de dados.

O CEPD congratula-se com os intercâmbios frutuozos realizados até à data com a equipa operacional do euro digital do BCE e está preparado para prestar aconselhamento adicional ao BCE à medida que a fase exploratória prosseguir, analisando e aprofundando as opções de conceção previstas, como um contributo fundamental para o êxito de um projeto do euro digital que respeite os direitos fundamentais das pessoas em matéria de proteção de dados.

No que diz respeito à aplicação do caso de utilização do comércio eletrónico da prototipagem⁹, o CEPD recomenda que se garanta que a proposta seja plenamente consentânea com o acórdão Schrems II e outras regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)

⁹ <https://www.ecb.europa.eu/paym/intro/news/html/ecb.mipnews220916.en.html>.